

Chefe da 2.^a Repartição de Finanças de Gondomar

Rec. n.º 60 A/92

Proc.: R-519/91

Data: 22-07-92

Área: A 2

Assunto: FISCALIDADE - IMPOSTO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.

Sequência:

1. Reportando-me ao ofício de 29 de Outubro de 1991 dessa Repartição venho informá-lo de que a posição no mesmo assumida merece as seguintes observações:

a) a decisão judicial invocada (Ac. do S.T.A.- T.Pleno de 7.3.79) respeita à fase jurisdicional de pedido de juros enquanto que, no caso do reclamante A, se não passou da fase graciosa, sendo certo que o § 1.º do art.º 62.º do revogado Cod. Imposto Complementar determinava a contagem de juros à taxa de 18% ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, o Fisco seja convencido em processo gracioso ou judicial de que na liquidação se verificou erro de facto imputável aos serviços;

b) ora, no caso vertente, a Administração Fiscal reconheceu, sem qualquer equívoco, a existência de erro dos respectivos serviços na liquidação manual efectuada, não se mostrando necessária, perante a redacção do preceito citado, após esse convencimento em sede graciosa, outro em fase judicial.

c) não há, pois, obstáculos legais ao pagamento dos juros de mora nos termos do § 1.º do art.º 62.º do C.I.C..

2. Pelas razões expostas, entendo dever RECOMENDAR a V. Ex.^a a adopção de medidas tendentes ao pagamento dos juros de mora ao contribuinte em causa.

0 PROVIDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL